



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0003397-29.2013.814.0040
APELANTE: BANCO FINASA BMC S. A.
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA – OAB/PA N.º 14.305
ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA – OAB/PA N.º 21.573
APELADO: OLAVO JOSÉ ALVES LOPES
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA OU DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 240 DO STJ – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Busca e Apreensão:
2. A questão principal circunscreve-se à possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito no caso concreto.
3. A sentença fulcra-se no decurso in albis do prazo para recolhimento das custas para realização de diligência de Oficial de Justiça, uma vez não ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, o qual necessita de intimação pessoal.
4. Ausência de requerimento da parte requerida. Incidência do verbete sumular n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular processamento do feito a partir do Termo de Conclusão de fls. 36/verso.
6. Recurso conhecido e provido.
- 7.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO FINASA BMC S. A. e apelado OLAVO JOSÉ ALVES LOPES.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003397-29.2013.814.0040



APELANTE: BANCO FINASA BMC S. A.
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA – OAB/PA N.º 14.305
ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA – OAB/PA N.º 21.573
APELADO: OLAVO JOSÉ ALVES LOPES
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO FINASA BMC S. A., inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por si em face de OLAVO JOSÉ ALVES LOPES, julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou com a requerida Contrato de Financiamento, em alienação fiduciária, do veículo descrito na inicial, o qual restou inadimplido a partir de 03/10/2012, requerendo, desta feita, a busca e apreensão do bem.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu liminar para Busca e Apreensão do bem (fls. 31).

O feito foi extinto (fls. 37), sob o entendimento de falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Banco autor interpôs recurso de Apelação (fls. 46-49).

Aduz que a ação fora ajuizada com o pagamento das custas respectivas, salientando que, para extinção do feito, não fora efetivada a sua intimação pessoal, em violação ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Pugna pela reforma da sentença, com o prosseguimento do feito.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 56/verso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 58).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para manifestação acerca da possibilidade de acordo (fls. 60), o que foi refutado pelo apelante.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES



À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à reforma da sentença, sob o fundamento de necessidade de intimação pessoal do autor para extinção do feito, sem resolução de mérito.

Consta das razões deduzidas na peça recursal que a ação fora ajuizada com o pagamento das custas respectivas, salientando que, para extinção do feito, não fora efetivada a sua intimação pessoal, em violação ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

Nesse sentido, importante consignar que a causa extintiva do feito fulcra-se no decurso in albis do prazo para recolhimento das custas para realização de diligência de Oficial de Justiça, a qual necessita de intimação pessoal e induz na espécie a nulidade da sentença. Nesse sentido, importante consignar que o Ato Ordinatório de fls. 36, não supre a disposição legal de intimação pessoal do autor, o que é reforçado pela ausência de requerimento da parte demandada, conforme orienta o verbete sumular n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 240, STJ

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência em casos análogos:

INTIMAÇÃO PESSOAL

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A extinção do feito com base no art. 267, inc. IV do CPC diante da ausência de recolhimento das custas de condução do oficial de justiça necessita de intimação pessoal do autor para que promova os atos e diligências que lhe competir. No caso dos autos, não foram preenchidos os requisitos legais do artigo supracitado, como a devida intimação pessoal do autor. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70032965535, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 31/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. I. À decisão publicada a partir do dia 18/03/2016, aplicam-se as normas de admissibilidade recursal previstas no Código de Processo Civil/2015. II. Conforme exegese do art. 485, inciso III e §1º, do CPC/2015, se o autor que não promover os atos e as diligências que lhe incumbir for intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, mantiver-se inerte, o juiz poderá extinguir o feito, sem resolução de



mérito. III. Hipótese dos autos em que não houve tentativa prévia de intimação pessoal do exequente, para que procedesse ao recolhimento das custas de condução do oficial de justiça, impondo-se a desconstituição da sentença que extinguiu o feito. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível N° 70072752421, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 15/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Caso concreto. Autor intimado para acompanhar o cumprimento do mandado liminar de busca e apreensão. Em que pese o recolhimento das custas de condução do Oficial de Justiça o autor não compareceu na data determinada. Extinção da ação. Descabimento. Presentes os pressupostos processuais para a ação de busca e apreensão. Ausência de prévia intimação pessoal da parte interessada para promover os atos e diligências que lhe incumbia. Nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/15 (art. 267, III, CPC/73), o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, devendo a parte interessada ser intimada pessoalmente para suprir a falta em 5 dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC/15 (§1º do art. 267, do CPC/73). Abandono não configurado. Jurisprudência pacífica da Câmara. Sentença desconstituída. **APELO PROVIDO.** (Apelação Cível N° 70069229623, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 09/06/2016)

SÚMULA 240, STJ

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO III, CPC. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS CORRÉUS CITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível N° 70055472690, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2013)

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. INÉRCIA DO AUTOR. ART. 267, III, DO CPC. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 240 DO STJ. Embora transcorridos os prazos de 30 dias para diligência a cargo do exequente e de 48 horas, após intimação pessoal, sem que providenciado o pagamento das custas de condução do Oficial de Justiça, na efetivação da penhora, não houve requerimento do executado no sentido da extinção do feito, o que era necessário, segundo aplicação da Súmula 240 do STJ. Princípio da economia processual. Sentença desconstituída. Apelo do exequente provido. (Apelação Cível N° 70008551301, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 30/09/2004)

EXECUÇÃO DE CHEQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA (ART. 267, III, DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXIGÊNCIA DO § 1º. IMPOSSIBILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL EX OFFICIO. EXCLUSÃO PELO PARÁGRAFO 3º. Não havendo manifestação oportuna da parte adversa



postulando extinção do feito por negligência do credor em promover ato que lhe competia, não se faculta ao Juiz extinguir o processo de ofício (STJ, REsp nº 20408-MG). Ademais, imprescindível é a intimação da parte autora para a supressão da falta, em 48 horas, sob pena da cominação imposta. **PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.** (Apelação Cível Nº 70000500843, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 09/02/2000)

Desta feita, o recurso deve ser provido, face a necessidade de intimação pessoal da parte para a extinção pela ausência de recolhimento de custas atinentes à diligência de Oficial de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO**, declarando a nulidade da sentença de fls. 37, além de determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular processamento do feito a partir do Termo de Conclusão de fls. 36/verso. É como voto.

Belém (PA), 13 de junho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora